

GUIA PRÁTICO DE QUESTÕES JURÍDICAS NAS ATIVIDADES MÉDICAS

Responsabilidade Civil Médica

Orientação Profissional

GUIA PRÁTICO DE QUESTÕES JURÍDICAS NAS ATIVIDADES MÉDICAS

ASSESSORIA JURÍDICA

A.Couto & Advogados Associados S/C:

Dr. Antonio Ferreira Couto Filho

Dr. Alex Pereira Souza

Endereço para correspondência:

Rua Uruguaiana, 13/11º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20050-093

Tel: (21) 221-4819

Fax: (21) 221-5024

Site: www.acouto.com.br

e-mail: acoudvogados@aol.com

S U M Á R I O

I – Apresentação.....	05
II – Introdução.....	07
III – Questões Jurídicas	08
IV – Questões de Ordem Prática	12
V – O Processo Judicial e o Processo Ético-Profissional	17

VI – O Atuar preventivo/relacionamento com o paciente.....	21
VII – O Relacionamento com a Imprensa.....	22
VIII – A Legislação.....	23
IX – Gráficos dos Principais Procedimentos.....	25

II – INTRODUÇÃO

Esta publicação é despretenciosa de trazer questões inusitadas ao tema Responsabilidade Civil Médica. Somos sabedores de que os preceitos do Direito protegem todos em função da responsabilidade de cada um, mas com o equilíbrio que o direito e a justiça impõem.

Sob a égide da compensação pelo patrimônio, nosso País tem experimentado novidades e copiado os modelos Europeu e Norte-Americano.

A proposta deste trabalho é demonstrar, com simplicidade e clareza, como estão dispostas as questões jurídicas, relativamente à Responsabilidade Civil Médica, visando entregar ao profissional médico, elementos que permitam-no conhecer dos procedimentos administrativos e processamentos judiciais ligados ao instituto jurídico.

Temos nos esforçado para contribuir com o novíssimo tema “Responsabilidade Civil Médica”, sendo primordial que a sociedade em geral esteja cônica de que danos, quando existirem, devem ser compensados. Todavia, as indenizações têm que ser proporcionais ao poder de pagamento do devedor, levando-se em conta as reais necessidades do credor.

Os Autores

III – QUESTÕES JURÍDICAS

1 – O que é Responsabilidade Civil?

Conceituar responsabilidade civil não é fácil, pois trata-se de campo jurídico bastante complexo. Porém, pode-se dizer, em estreita síntese, que trata-se de instituto jurídico que enseja o dever de alguém em reparar um certo mal que tenha causado a outrem, quer através de uma ação ou omissão.

Vale dizer que sempre que alguém violar um dever preexistente, seja oriundo das normas gerais de conduta ou de um contrato, terá a obrigação de reparar o dano porventura causado em razão de tal violação, isto é a responsabilidade civil.

2 – O que é Responsabilidade Civil Médica?

Por óbvio, a responsabilidade civil médica existirá sempre que um profissional médico, no exercício de sua profissão, através de um ato negligente, imprudente ou imperito, vier a causar dano a outrem.

3 – O que é Responsabilidade Penal?

Pode-se dizer, sucintamente, que a essência é a mesma, ou seja, mister que haja a violação de um dever preexistente. Neste caso, o dever preexistente se consubstancia na legislação penal. Sempre que o comportamento – omissivo ou comissivo – de um cidadão for enquadrado em uma norma jurídica que esteja tipificada como crime, terá responsabilidade penal, cuja pena será aquela prevista na legislação.

4 – Como se caracteriza a Responsabilidade Civil Médica?

Se caracteriza pela denominada responsabilidade subjetiva, isto é, mediante a comprovação de culpa (postura negligente, imprudente ou imperita). Vale dizer que não basta a existência de um dano e a sua relação de causalidade com o ato médico, sendo fundamental que seja provado, cabalmente, que aquele dano alegado tenha sido causado em razão de ato negligente, imprudente ou imperito do médico.

5 – As entidades de saúde, tais como hospitais, clínicas, laboratórios de análises, etc também são responsabilizadas da mesma forma?

Não. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/91, a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços passou a ser a denominada objetiva, ao contrário da responsabilidade dos médicos.

6 – E qual é a diferença entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva?

Em linguagem simples e sucinta, sem rodeios, é que na subjetiva, conforme já dito acima, é preciso que seja provada a culpa no atuar. Na responsabilidade objetiva não há este requisito. Basta que exista um dano e o nexos de causalidade entre o dano e a prestação do serviço que surgirá o dever de reparar o dano, independentemente da existência de culpa.

7 – Mas o médico também não é um prestador de serviço?

Sim. Porém, o mesmo Código do Consumidor, no parágrafo quarto do artigo 14, abriu uma exceção para os profissionais liberais, onde estão incluídos, por óbvio, os profissionais médicos.

8 – Na prática, qual é a implicação dessas diferenças de responsabilidade?

É que o médico, ao ser processado sob alegação de erro médico, somente terá a obrigação de indenizar a suposta vítima se restar provada a sua culpa, isto é, que agiu com negligência,

imprudência ou imperícia. As entidades de saúde não, terão o ônus de indenizar bastando que haja o dano e o nexo de causalidade.

Via de regra, a entidade de saúde, quando processada, chama o médico envolvido no ato que originou o processo para fazer parte da demanda, através de um procedimento jurídico chamado denúncia à lide, ou ingressa com a denominada ação regressiva contra o médico que entende ter sido o responsável pelo atuar que ensejou o processo.

9 – Existe possibilidade de um médico responder processualmente da mesma forma que as entidades de saúde, ou seja, independentemente da existência de culpa?

Não. Porém, importante que se diga que existe a figura da chamada culpa presumida. Trata-se de questão doutrinária bastante utilizada pelo Judiciário nos processos de responsabilidade civil médica. Consiste no fato de se considerar, em certos casos, principalmente nas especialidades sobre as quais se imputa obrigação de resultado – como é o caso da cirurgia plástica, radiologia, anesthesiologia e até mesmo a odontologia – em que o ônus da prova passa da pessoa do autor da ação para a pessoa do médico. Em última análise, há o entendimento de que nas especialidades onde se considere haver obrigação de resultado, presume-se a culpa do profissional médico, cabendo a este, elidi-la.

10 – A obrigação do médico é de meio ou de resultado?

Via de regra, a obrigação do médico é de meio, e não de resultado. Não está o médico obrigado a curar o paciente, mas sim empregar todos os meios disponíveis pela ciência médica, assim como dispor de todos os seus conhecimentos e experiência para tratar do paciente. No entanto, há o entendimento, em algumas especialidades, tais como: a cirurgia plástica denominada meramente estética, anesthesiologia, radiologia, etc. de que há obrigação de resultado. Esta matéria tem sido muito controvertida, sendo certo que hoje já existem muitos julgados considerando a cirurgia plástica como obrigação de meio, igualmente as demais. Todavia, de bom tom ressaltar que o entendimento majoritário ainda é o da obrigação de resultado.

11 – Existe alguma peculiaridade jurídica em relação ao médico que, de alguma forma, afirma ao paciente que obterá um certo resultado?

Evidentemente que sim. Se um médico promete a obtenção de um resultado ao seu paciente – independentemente de sua especialidade – está se comprometendo a alcançar um resultado específico e, por conseguinte, em caso de processo, terá ele a incumbência de provar que não o atingiu por razões alheias ao seu atuar.

12 – O que é então a culpa à luz da Responsabilidade Civil?

Culpa é o atuar originário de um procedimento imperito, negligente ou imprudente. Difere do chamado dolo, posto que este traduz-se num atuar intencional, ou seja, age com dolo toda a pessoa que lesa alguém com o objetivo prévio de fazê-lo.

13 – Pode um médico ser considerado imperito?

Há controvérsia judicial e doutrinária a esse respeito. Existe uma corrente no direito que defende ser impossível se considerar um médico imperito se o mesmo estiver devidamente habilitado junto ao seu Órgão de Classe, no caso os Conselhos Regionais, pois presume-se ser ele perito na Ciência Médica. Há outra corrente, todavia, que defende o contrário, afirmando ser perfeitamente aceitável o fato de que um médico, mesmo devidamente habilitado, possa errar por não dominar certa técnica e, daí, realizá-la com erro, vindo a causar dano a alguém. No entanto, tal controvérsia, é de nenhuma utilidade prática, pois uma vez comprovada a culpa do profissional no

atuar médico, este será responsabilizado, independentemente da qualificação do seu procedimento, se imperito ou negligente, etc.

14 – Pode um médico ser considerado negligente ou imprudente?

Sim. Aliás, é exatamente isto que deve ser provado num processo de responsabilidade civil médica, ou seja, se o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Portanto, sempre que ficar provado que o médico agiu com ausência do seu dever de cautela, através de uma omissão ou ação, será considerado negligente ou imprudente, respectivamente.

15 – Quer dizer que em razão da chamada Responsabilidade Objetiva as entidades de saúde, clínicas, hospitais, etc. sempre pagarão indenização, mesmo que a alegação não tenha nenhum fundamento?

Não. Embora as empresas de saúde sejam responsabilizadas independentemente de culpa, jamais serão sem o nexo de causalidade entre o evento danoso alegado e a sua prestação de serviço. Mister que haja essa relação causal, sem a qual não há de se falar em responsabilidade civil. É preciso que o serviço prestado seja defeituoso. Por exemplo: Se alguém alega ter contraído infecção hospitalar e **resta provado** que os sintomas existentes são de doença hereditária, é óbvio que a casa de saúde não poderá ser responsabilizada, pois não há relação de causalidade entre o alegado e o serviço prestado pela entidade.

IV – QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA

1 – Como proceder diante do abandono pelo paciente do tratamento que está em andamento?

Toda atenção é pouca para esta questão. A experiência nos mostra que, algumas vezes, o paciente que simplesmente não retornou ao tratamento, intenta ação judicial alegando desídia do médico ou do hospital.

É de bom tom, que nesses casos, sempre que possível, seja enviada uma carta ao paciente avisando-o sobre os riscos de seu abandono (é o que se chama, em Direito, de constiuição em mora). No caso da rede pública, tal procedimento se torna praticamente impossível, sendo aconselhável que o médico anote tudo o que ocorrer, inclusive sobre um eventual abandono.

2 – É válido, juridicamente, obter do paciente sua assinatura em documento elaborado pelo médico constando as orientações e informações peculiares ao seu caso, assim como os riscos inerentes ao seu tratamento?

Sim. Mais do que válido, é fundamental, pois serve de prova, num eventual processo, de que o paciente fora informado e orientado sobre todos os aspectos que envolveram o seu caso e o seu tratamento, demonstrando, portanto, a boa-fé e a lisura do profissional médico.

É questão basilar que o médico tem a obrigação de informar ao paciente não só sobre o seu problema, mas também conscientizá-lo de todos os riscos existentes – genéricos e específicos – acerca do tratamento necessário, quer terapêutico, quer cirúrgico. O próprio Código de Ética Médica, em seus artigos. 46 e 59, traz tal preceito de maneira expressa e cabal.

3 – Então, este documento pode muito bem substituir a realização da perícia num processo judicial?

Não. A perícia é a rainha das provas. Em processos de responsabilidade civil médica é imprescindível, pois é ela que irá determinar se o médico agiu corretamente ou com negligência, imprudência ou imperícia. Todavia, sempre que o médico puder provar em juízo que cumpriu com o seu dever de informação e orientação e que realizou o procedimento com a aquiescência do paciente, muito melhor, pois dependendo do caso concreto, será uma prova tão robusta quanto o laudo pericial.

4 – Quanto ao prontuário realizado em computador, tem valor jurídico?

Sem dúvida alguma, não há como negar que a informática mudou a vida de todas as pessoas, especialmente no campo profissional, em qualquer área. Qualquer documento elaborado em computador, via de regra, desperta a desconfiança no que tange à possibilidade de ser manipulado. Não temos conhecimento se já existe aqui no Brasil algum programa de segurança (com sistema de senha, por exemplo) capaz de, numa perícia judicial, se mostrar eficaz no sentido de sua inviolabilidade.

Somos da opinião que o melhor, à luz do processo judicial, é que se mantenha o procedimento escrito, pois qualquer dúvida de adulteração que seja levantada, fica muito mais fácil de se provar o contrário através de exame grafotécnico.

5 – É válido o prontuário realizado num só dia, tempos depois do término do tratamento?

Não. Por óbvio, o prontuário médico pressupõe o acompanhamento diligente e, por conseguinte, cronológico de tudo que acontece com o paciente ao longo do seu tratamento. Deve ser elaborado passo a passo, de forma minuciosa e criteriosa. Desta forma, qualquer levantamento de dúvida no processo, quer pela parte, quer pelo próprio juiz, não haverá problema algum se houver perícia para se apurar a legitimidade do documento.

6 – Como deve proceder o médico quando lhe for solicitado o prontuário?

Depende de quem lhe solicite. Se a solicitação for do paciente é óbvio de que deve entregar, pois o prontuário pertence ao paciente. O próprio Código de Ética Médica preceitua no art. 70 que é vedado ao médico negar acesso ao paciente do prontuário médico. Ademais, já é pacífica a questão nos Conselhos Regionais de Medicina, sendo certo que entende-se por prontuário todos os documentos relativos ao tratamento do paciente, desde a primeira consulta até sua alta.

7 – E se a solicitação for do juiz ? Por ordem judicial ?

Não estará obrigado o médico a fornecer o prontuário, mesmo em razão de ordem judicial, pois conforme já dito, trata-se de documento pertencente ao paciente. É evidente, que em casos tais – sob pena de responder por crime de desobediência – deverá ser explicado ao juiz que não é possível entregá-lo, em razão da preservação do sigilo profissional.

Importante aduzir, que o art. 406 do Código de Processo Civil, ao regular o procedimento da testemunha em juízo, afirma que “ a testemunha não é obrigada a depor de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo”.

ATENÇÃO: Se a ordem judicial for em razão de ação interposta pelo paciente pleiteando o seu prontuário, a situação é outra. Deverá o médico entregar sim o prontuário, pois nesse caso é o paciente que está requerendo, só que através de um procedimento judicial.

8 – Há casos em que é recomendável encaminhar o prontuário para o Juízo?

Poderá ocorrer, dependendo do caso concreto. De qualquer maneira, esse envio somente poderá ocorrer se não violar o dever do médico de preservar o sigilo profissional.

9 – O médico é obrigado a atender a domicílio? O não atendimento caracteriza omissão de socorro?

Importante ter em mente, sempre, que nos tempos atuais a relação médico/paciente é também relação de consumo, regulada pelo Código do Consumidor. Ora, se o médico, habitualmente, não atende à domicílio, não põe à disposição da coletividade este serviço (a domicílio), logo não está obrigado, e sua negativa não constitui erro, não caracteriza omissão de socorro.

O médico tem o dever de atendimento relativo e não absoluto.

10 – O médico é obrigado a prestar socorro na via pública?

À luz estritamente do direito, sim. Aliás, não só o médico, mas qualquer pessoa que possa fazê-lo. Importante conhecer a letra da lei penal que no artigo 135 do Código Penal, dispõe sobre o crime de omissão de socorro, a saber:

“Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa”.

Independentemente da profissão, todos possuem o dever de socorrer aquele que precisa.

11 – O chefe de equipe médica responde pelos atos praticados dos médicos que estão sob a sua subordinação?

Sim. Há várias decisões judiciais entendendo que o cirurgião-chefe, ou mesmo o chefe de equipe médica – em setor de emergência, por exemplo – é responsável pelos atos dos médicos que estão sob o seu gerenciamento.

12 – O que o médico deve fazer ao verificar que no seu local de trabalho não há condições básicas para o exercício da profissão?

Sem dúvida alguma, deve recusar-se a realizar quaisquer procedimentos médicos, devendo comunicar tal acontecimento aos órgãos competentes, assim como à Comissão de Ética e ao Conselho de Medicina da sua região. O Código de Ética Médica regula bem essa matéria nos artigos 22; 23 e 24.

13 – Quanto ao médico diretor de um estabelecimento de saúde, qual a sua responsabilidade em razão dos atos praticados pelo corpo médico?

Esse diretor é, em última análise, representante legal do estabelecimento, que é uma pessoa jurídica e, por conseguinte, responde objetivamente, independentemente de culpa, podendo ingressar com uma ação contra o médico envolvido na questão. É possível, no entanto, nos casos em que se prove que o médico não é preposto do estabelecimento, mas mero utilizador do espaço para realizar o seu mister, excluir a responsabilidade do estabelecimento, pois nesse caso, não haverá relação de causalidade entre o evento danoso alegado e a prestação do serviço do hospital, ficando evidenciado que a prestação foi exclusiva do médico. Isso em linhas gerais. Somente diante do caso concreto pode-se, avaliando-se os detalhes, se chegar a um retrato mais nítido.

14 – Há implicação legal em caso de uma orientação à distância? Por telefone por exemplo?

A relação médico/paciente ainda tem a sua grande estrutura no “olho no olho”, da qual nenhum médico deve prescindir. Uma orientação à distância deve ser realizada estritamente em casos de

urgência, isto é, quando num dado momento é preciso dar atenção primordial. Todavia, mesmo nesses casos, é fundamental que o médico procure indicar o melhor procedimento a ser realizado, como procurar um especialista, se for o caso; se dirigir a um hospital ou mesmo, se for paciente que esteja sob seus cuidados, se encontrar com o paciente.

15 – Qual a importância, à luz do direito, da existência de fotos de antes e depois do paciente, procedimento muito comum na cirurgia plástica?

Em verdade, todos os documentos concernentes ao tratamento de um paciente fazem parte do prontuário médico, são extensão deste. As fotos, por conseguinte, fazem parte desse bojo. Por isso, são muito importantes e de grande valia em matéria de prova num processo, seja administrativo, seja judicial.

16 – Pode se considerar erro do médico o fato de ser realizado um certo procedimento cirúrgico no seu próprio consultório?

É sabido que alguns médicos praticam certos procedimentos cirúrgicos em seus consultórios. Esse fato, por si, não caracteriza erro, isto é, procedimento negligente, imprudente ou imperito. Entretanto, importante que se diga que é fundamental que o consultório esteja devidamente legalizado, aparelhado e estruturado de acordo com o que é exigido pelas normas gerais da Ciência Médica para realizar certo procedimento, por mais simples que este seja. De qualquer forma, vale esclarecer, que em caso de alegação de má prática, não é visto com bons olhos, no processo, o fato de ter sido realizado num consultório ao invés de numa clínica ou hospital.

V – O PROCESSO JUDICIAL

1 – No que consiste o processo judicial?

Consiste num instrumento legal que tem por escopo dirimir um conflito de interesses que nasce – nos casos de responsabilidade civil médica – com a alegação de alguém, perante o juiz, de que fora vítima de erro médico.

2 – Como se desenvolve o processo cível na responsabilidade civil médica?

Em síntese, se desenvolve com a apresentação por parte do paciente de petição pleiteando danos materiais e/ou morais em razão de alegação de erro médico. Por outro lado, o médico é citado para no prazo – que geralmente é de 15 (quinze) dias, dependendo do rito da ação – apresentar sua defesa. É marcada uma primeira audiência com o objetivo único de conciliação e, caso esta não ocorra, é determinada a perícia judicial.

Após a perícia é marcada outra audiência e, após, é realizado o julgamento.

3 – Como deve proceder o médico ao receber um mandado judicial do oficial de justiça ou pelo correio?

Deve procurar imediatamente um advogado para que este possa, dentro do prazo legal, apresentar a defesa e, assim, garantir o contraditório no processo. O médico, ao procurar o advogado, deve estar munido de toda a documentação pertinente aquele paciente, pois assim ganhará tempo e poderá fomentar o profissional do direito da melhor maneira possível.

4 – O médico é obrigado a depor em Juízo?

O médico, tanto na condição de parte no processo (autor ou réu) quanto na de testemunha é obrigado a comparecer para depor em Juízo se for regularmente intimado para fazê-lo. Porém, fundamental que se tenha em mente que ninguém está obrigado a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. (art. 347, II do Código de Processo Civil; art. 154 do Código Penal e artigos 102 e 103 do Código de Ética Médica).

5 – Qual a visão do julgador em processos de responsabilidade civil médica?

É a visão da lei. Vale dizer, considera, via de regra, o Autor da ação (o paciente) hipossuficiente no que tange à relação médico/paciente e visa sempre a colher o máxi-mo possível de provas para tomar sua decisão. Respalda-se de maneira forte na perícia judicial realizada e procura, em última análise, verificar se o médico cometeu ao longo da relação com o seu cliente, algum procedimento negligente, imprudente ou imperito, especialmente na questão alegada pelo Autor.

6 – Qual a importância da perícia nos processos de responsabilidade civil médica?

A perícia é chamada, no mundo jurídico, como a rainha das provas, em razão da substância que representa, pois é realizada em bases criteriosas e, obviamente, por um perito na matéria em apreciação.

É, portanto, fundamental a prova pericial no processo de responsabilidade civil médica, sendo certo que é com base nele, fundamentalmente, que o juiz decide a questão.

7 – Qual a função da primeira audiência?

A primeira audiência tem a finalidade exclusiva de dar conhecimento ao juiz sobre a possibilidade de acordo entre as partes. Caso não exista, a audiência é encerrada imediatamente.

8 – Qual a função da segunda audiência?

A Segunda audiência (via de regra não há mais do que duas) é a denominada de instrução e julgamento. Ocorre depois da realização da prova pericial e tem por escopo colher outras provas que precisem ser realizadas, tais como ouvir testemunhas, ouvir o depoimento das partes, ouvir peritos, etc.

9 – Qual o efeito da sentença proferida pelo juiz?

A sentença tem poder coercitivo, vale dizer, tem de ser cumprida, pois é uma ordem que se impõe à parte perdedora. No entanto, somente passa a ter este efeito absoluto quando transitada em julgado, ou seja, quando não houver mais quaisquer possibilidades de modificação da mesma através de recursos.

10 – Qual o prazo para se recorrer da sentença?

O prazo é de quinze dias para impetrar um recurso chamado “Apelação” através do qual a parte perdedora no processo tem a chance de pleitear a modificação da sentença prolatada.

11 – Como se desenvolve o julgamento da apelação?

Este recurso é julgado por um colegiado, formado por desembargadores que irão apreciá-lo e, ao final, julgá-lo, mantendo ou modificando no todo ou em parte a sentença proferida pelo juiz de primeira instância.

12 – Este é o único recurso que pode ser utilizado?

Não. Mas em verdade, é o único que tem o poder de suspender os efeitos da sentença do juiz, pois enquanto a apelação não for julgada, o vencedor da ação não pode fazer nada para fazer valer o direito conquistado na sentença.

Há muitos outros recursos, como por exemplo os interpostos para os tribunais superiores, em Brasília. Mas estes não suspendem os efeitos da sentença, esta poderá ser executada mesmo que haja recursos tramitando naqueles tribunais.

13 – O que é o inquérito policial?

É um procedimento pré-judicial, na verdade administrativo, onde será investigado o caso para que o delegado de polícia possa decidir se é ou não caso de crime e, assim, se irá mandar ou não o inquérito para a Justiça Criminal.

14 – Como acontece o processo criminal?

Inicia-se sempre com a notícia de um fato criminoso – no caso dos médicos, geralmente, lesão corporal ou homicídio – que é dada pela pessoa da suposta vítima. Todavia, pode também ser realizada pelo Conselho Regional de Medicina ou por qualquer pessoa que entenda ter havido fato tido como crime pela lei.

15 – Como se desenvolve?

Normalmente, há um inquérito policial, ocasião em que o médico é chamado a comparecer para prestar informações. Este inquérito é enviado ao Juiz Criminal que, por sua vez, remete-o ao Promotor de Justiça. A ação criminal somente se iniciará com a aceitação do Juiz de uma denúncia formulada pelo Promotor.

Iniciando-se o processo, haverá toda uma fase de instrução probatória, quando o réu será interrogado pelo juiz, testemunhas serão ouvidas, documentos serão juntados no processo para análise, diligências diversas poderão ser ordenadas pelo juiz. Após, tanto o Promotor de Justiça quanto o advogado de defesa poderão fazer suas alegações finais, que poderão ser orais ou escritas e, depois, o juiz proferirá a sentença.

16 – Em que caso o médico pode ser preso?

Como qualquer outro cidadão, somente por ordem judicial ou em caso de flagrante delito. Fora esses casos, em nenhuma hipótese pode alguém ser privado de seu direito de ir e vir.

17 – E o processo ético-profissional, como se inicia?

O artigo 4º do Código de Processo Ético-Profissional informa bem sobre o andamento deste trâmite. Tudo se inicia com uma fase pré-processual, denominada de sindicância. A iniciativa deste procedimento pode ser tanto do Conselho, ao tomar conhecimento de denúncia formulada por algum conselheiro, como de denúncia formulada por escrito diretamente pelo suposto lesado ou ainda através de Comissão de Ética Médica ou Delegacia Regional.

18 – O que é sindicância?

Conforme dito acima, é uma fase pré-processual administrativa, que tem por objetivo verificar alguns elementos básicos e iniciais para se chegar à conclusão sobre a abertura ou não do processo ético-profissional.

19 – Em caso de abertura efetiva do processo ético-profissional, como o mesmo se desenvolve?

O processo ético tem a forma de autos judiciais, possuindo toda uma fase de instrução probatória, com a oitiva tanto do médico denunciado, como também de eventuais testemunhas e até realização de perícia pelas Câmaras Técnicas.

VI – O ATUAR PREVENTIVO/RELACIONAMENTO COM O PACIENTE

Neste tópico, melhor que perguntas e respostas, vale mais a pena elencar-mos, sem a pretensão de esgotar o assunto, alguns pontos importantes acerca da relação médico/paciente, oriundos da experiência adquirida em inúmeros processos administrativos e judiciais, a saber :

– Aprimore a relação com o seu paciente. Fale com ele olhando em seus olhos, ouvindo com paciência suas queixas. Mostre interesse e seja sempre o mais transparente possível.

– Nunca dê consultas sob condições impróprias. Evite consultas à distância, por telefone por exemplo. Quando, em razão de emergência, fizer qualquer tipo de atendimento à distância, procure, ato contínuo, estar com o paciente para assisti-lo pessoalmente.

– Tenha em mente o risco-benefício de cada caso e, sempre que possível, procure ouvir a opinião de outros colegas.

– A receita médica deve ser claríssima, detalhada e objetiva de modo que qualquer leigo entenda. Nela deve estar discriminada cada detalhe do que está sendo prescrito para o paciente.

– Atenção para o paciente que abandona o tratamento. Conforme o caso e as circunstâncias (em hospital público torna-se muito mais difícil) é crucial enviar-lhe uma carta ou telegrama convocando-o e alertando-o sobre o risco do abandono.

– Registre todo o procedimento realizado junto ao paciente, desde a primeira consulta até o dia da alta. Faça a observação médica, não deixe para depois. Registre o que e o porque foi feito. Realize, cronologicamente, todos os procedimentos adotados em seu tratamento. **Lembre-se:** o prontuário médico é um documento importantíssimo e pertence ao paciente.

– O MÉDICO QUE TEM A CONFIANÇA DE SEU PACIENTE TEM TUDO.

VII – O RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA

Indiscutivelmente, qualquer fato ligado à responsabilidade do profissional médico enseja forte repercussão na sociedade e, por conseguinte, interesse jornalístico incomensurável.

Seguem abaixo, algumas informações que poderão ser úteis:

Receba a imprensa

O médico não deve jamais deixar de atender a imprensa. É fundamental que o médico possa se posicionar diante dos fatos que estão sendo divulgados. Deixar de manifestar a sua versão é permitir que outras versões tomem força.

Seja sereno

Mantenha a calma, responda todas as perguntas realizadas pelo repórter. Não demonstre irritação com os questionamentos. Lembre-se que este é o trabalho do jornalista.

Não oculte nada

Fale sempre a verdade. Nunca diga “nada a declarar”. Quando não souber responder alguma indagação diga ao repórter que não sabe.

Faça declarações que possa assumir a autoria

Somente declare o que puder assumir, evite declarações em *off*.

Para hospitais, clínicas e casas de saúde

Procure reservar um espaço específico para receber a imprensa. Se houver vários veículos de comunicação sendo esperados, melhor aguardar até que esteja presente um número razoável e, assim, possa ser concedida uma entrevista coletiva.

VIII – A LEGISLAÇÃO

A Legislação é ampla em matéria de responsabilidade civil, passamos a transcrever abaixo, os principais dispositivos de lei, genéricos e específicos, acerca da matéria:

Constituição Federal

Art. 5º – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Art. 37 – “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 6º – “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Código Civil

Art. 159 – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou impru-dência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Art. 1056 – “Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.”

Art. 1545 – “Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento.”

Código de Defesa do Consumidor

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes sobre sua fruição e riscos.”

§ 4º – “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Art. 6º – “São direitos básicos do consumidor:

VIII – “a facilitação de defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Código de Ética Médica

Capítulo III – Responsabilidade Profissional

“É vedado ao médico”:

Art. 29 – “Praticar atos profissionais danosos ao paciente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.”

Art. 35 – “Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, colocando em risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.”

Art. 36 – “Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes em estado grave.”

Capítulo IV – Direitos Humanos

“É vedado ao médico :

Art. 46 – “Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida.”